

Brasília, 24 de novembro de 2023.

**Ofício n.º 363/2023/CONTEE**

Ao Excelentíssimo Senhor

**CAMILO SANTANA**

Ministro da Educação

Esplanada dos Ministérios Bl. L Sede, 8º Andar – Gabinete.

CEP: 70.059-900 Brasília – DF

[gabinetedoministro@mec.gov.br](mailto:gabinetedoministro@mec.gov.br); [gm.assessoria@mec.gov.br](mailto:gm.assessoria@mec.gov.br)

**Ref.:** agência de regulação do ensino superior afronta a Constituição Federal.

Senhor Ministro,

com nossos respeitosos cumprimentos, em nome Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino — Contee, entidade sindical de grau superior que congrega 85 sindicatos e 10 federações de profissionais da educação escolar (professores/as e administrativos/as), conforme Art. 206 da Constituição Federal (CF), representando, atualmente, cerca de 1 milhão dos que se ativam no ensino privado, da educação infantil ao ensino superior, de todas as regiões do país, pedimos-lhe licença para lhe apresentar as ponderações abaixo sobre o colossal desserviço que o MEC — o primeiro e mais relevante ministério de todos quantos compõem o Poder Público do Brasil, por expressa e solene determinação dos Arts. 6º, 205 e 206 da Constituição Federal (CF) —pretende impor à sociedade brasileira, segundo manifestação de V. Ex<sup>a</sup>, proferida ao dia 31 de outubro próximo passado, consubstanciada na pernicioso pretensão de, com urgência, criar agência reguladora para “supervisionar” o ensino superior, como se essa afronta constitucional fosse a panaceia para o descalabro que tomou conta desse nível de ensino, hoje, completamente dominado pela iniciativa privada, como expressamente reconhecido por V. Ex<sup>a</sup>, na referida fatídica manifestação.

2 De plano, Senhor Ministro, faz-se imperioso registrar que tais descalabro e domínio não decorrem de acaso ou de alguma catástrofe, mas sim da inércia e da permissividade sem limites do MEC, há décadas. Assim como subdesenvolvimento não se improvisa, sendo obra de séculos — nas irônicas e apropriadas palavras de Nelson Rodrigues —, os realçados males que afligem o ensino superior não surgiram da noite para dia, ou vice-versa; são, sim, frutos das generosas sementes plantadas pelo MEC, sendo abundantes as provas dessa assertiva.

3 Faz-se igualmente necessário registrar que a responsabilidade direta do MEC para esse estado de coisas inconstitucional — expressão emprestada do direito colombiano e adotado pelo STF, na ADPF 347 — não se arrima em anomia legislativa, pois que, nos precisos termos do Art. 22, XXIV, compete privativamente à União — por conseguinte, ao MEC — fixar as diretrizes e bases da educação nacional, que abrangem indistintamente todos as instituições de ensino, de nível básico e superior,

Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco K, Edifício Seguradoras, 15º andar,

CEP: 70093-900 / Brasília, DF / Brasil / 55 61 3226 1278 / 3223 2194

criados e mantidos pelo Poder Público e pela iniciativa privada, sendo que a inclusão desta se dá em estrita observância ao que preconiza o Art. 209 da CF, que dispõe: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público”.

4 Para comprovar essa assertiva, basta que se faça o cotejo dos números do ensino superior com a Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) — Lei 14.005/2014 —, que tem o MEC como executor, coordenador e supervisor. A referida meta assim dispõe: “Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público”.

5 O Censo da Educação Superior de 2022, de forma estarrecedora, constata que das 9.444.516 milhões matrículas de graduação no ensino superior, 7.367.030 (78%) concentram-se no ensino privado, sendo que, dessas, nada menos que 4.148.677 (56,3%) acham-se concretizadas em EaD, ao passo que 3.218.403 (43,69%) são presenciais.

6 Para que se tenha a real dimensão da multiplicação exponencial das matrículas de graduação em EaD, basta dizer que, em 2009, havia 3,8 milhões de alunos presenciais e 0,7 milhão a distância.

7 E mais: do total de matrículas de graduação em EaD, 3.726.875 (89,83%) são em instituições de ensino superior (IES) com fins lucrativos e apenas 421.802 (10,17%) em IES sem fins lucrativos. Naquelas, o total de matrículas é de 5.632.748, sendo presenciais apenas 1.905.873 (34%); e, nestas, o total é de 2.156.134, sendo 1.734.332 (76%) presenciais.

8 E ainda: segundo o Portal 360, que tabulou dados do Censo do Ensino Superior 2021, em pouco mais de uma década, as dez maiores mantenedoras da rede privada passaram de 23% do total de matrículas para 46%.

9 Passados mais de 35 anos da promulgação da Constituição cidadã — nas felizes e imorredouras palavras do saudoso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães —, o Brasil não tem aprovado e implementado seu Sistema Nacional de Educação, o que representa colossal desserviço à causa democrática.

10 Como se não bastassem esses atos comissivos por omissão, Senhor Ministro, o Projeto de Lei Complementar 235/2019 — já aprovado no Senado e em tramitação na Câmara Federal — não inclui as mais de 41 mil unidades escolares de nível básico e mais de 2,1 mil de nível superior, respectivamente registradas pelo Censo Escolar de Educação Básica e Censo Escolar de Educação Superior, mantidas pela iniciativa privada, como se essas unidades fossem empresas comerciais comuns, que se



limitam a comercializar mercadorias, e não empresas de educação, responsáveis, repita-se, pela oferta do primeiro dos direitos fundamentais sociais.

11 Aliás, como se colhe da comentada manifestação de V. Ex<sup>a</sup> em defesa da urgente criação de agência de regulação para o ensino superior, esse é seu entendimento, o que se comprova pela absoluta inércia do MEC sob sua gestão com vistas a aprimorar o destacado PL, especialmente para nele incluir o ensino privado.

12 E o que é pior: para além de V. Ex<sup>a</sup> demonstrar absoluto desprezo pelo realçado PL, sua enfática defesa de criação de agência de regulação do ensino superior nada mais do que declarar, por via oblíqua, que ele não porta nenhuma relevância para educação brasileira.

13 A clara tentativa de V. Ex<sup>a</sup> de desqualificar o MEC — “Posso dizer que há um esforço enorme do MEC, mas acho que não é suficiente hoje. O MEC não tem perna suficiente para fazer essa supervisão da forma necessária para garantir a qualidade dos cursos” —, para além de ser impróprio e impensável pelo ministro que o dirige, apequena o governo Lula, que tem histórico e inapagável compromisso com a educação como direito de todos e dever do Estado, consoante preconiza o Art. 206 da CF, nada mais faz — ainda que não seja essa intenção, o que é questionável — do que fazer a defesa oblíqua da privatização total do primeiro, maior e mais relevante direito fundamental social da sociedade brasileira.

14 Como é do amplo conhecimento da cidadania, o constituinte de 1987 e 1988, comprometido com o presente e futuro radiosos de todos quantos nascem e/ou são paternalmente albergados pelo imenso e gentil torrão brasileiro, de forma refletida e crisálida de porvir — parafraseando o poeta Castro Alves, em seu magistral poema “O Século”, de 1865 —, erigiu a educação à condição de primeiro dos direitos fundamentais sociais, preferindo-a inclusive à saúde, conforme se colhe do Art. 6º da Constituição Federal (CF), e fazendo-o por ela ter como sublime objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

15 O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 3330, de autoria da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen), concluído em 2013, rejeita com veemência a tentativa de se privatizar a educação, o que V. Ex<sup>a</sup> retoma — repita-se, fazendo-o por via oblíqua.

16 Eis alguns excertos do voto do ministro Ayres Britto, relator, acolhido pelos demais:

*“13. Muito bem. Ultrapassada essa questão preliminar, começo por dizer que a Lei Republicana tem a educação em elevadíssimo apreço. Dela trata, inicialmente, no seu art. 6º, para erigi-la à condição de direito social 1. [...] 14. Esse desvelo para com a educação é tanto que o Magno Texto dela também cuida em capítulo próprio, no Título devotado à toda a Ordem Social (Capítulo III do Título VIII). E o faz para dizer que ‘a*



*educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho' (art. 205).[...] Pois bem, da conexão de todos os dispositivos constitucionais até agora citados avulta a compreensão de que a educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade. Mas uma política pública necessariamente imbricada com ações da sociedade civil, pois o fato é que também da Constituição figuram normas que: a) impõem às famílias deveres para com ela, educação (caput do art. 205); b) fazem do ensino uma atividade franqueada à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de 'cumprimento das normas gerais da educação nacional', mais a 'autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público' (art. 209, coerentemente, aliás, com o princípio igualmente constitucional da 'coexistência de instituições públicas e privadas de ensino'); [...]. 42. Noutro giro, não me impressiona o argumento da autora que tem por suporte o princípio da livre iniciativa, devido a que esse princípio já nasce relativizado pela Constituição mesma. Daí o art. 170 estabelecer que 'a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)'. Aspecto que não passou despercebido ao Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, consoante os seguintes dizeres do seu parecer: '(...) a liberdade de iniciativa assegurada pela Constituição de 1988 pode ser caracterizada como uma liberdade pública, sujeita aos limites impostos pela atividade normativa e reguladora do Estado, que se justifique pelo objetivo maior de proteção de valores também garantidos pela ordem constitucional e reconhecidos pela sociedade como relevantes para uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Não viola, pois, o princípio da livre iniciativa, a lei que regula e impõe condicionamentos ao setor privado, mormente quando tais condicionamentos expressam, correta e claramente, então conferindo concreitude a objetivo fundante da República Federativa do Brasil, qual seja: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; (art. 3º). (...)’ 46. Por tudo quanto posto, Senhora Presidente, e por não enxergar nos textos impugnados nenhuma ofensa à Constituição, julgo improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº. 11.096/05. 47. É como voto.”*

17 Diante de tudo quanto foi posto, Senhor Ministro, se V. Ex<sup>a</sup>, de fato, quer retomar as rédeas do ensino, sobretudo no nível superior, o que não parece cristalino, o caminho adequado não é o pugnado pela declaração de lesa-cidadania sob repulsa. O que se espera de V. Ex<sup>a</sup>, como timoneiro do MEC, a quem cabe, por determinação constitucional, fazer aprovar e cumprir a diretrizes e bases da educação nacional, o quanto basta para repor o ensino no eixo constitucional, é o efetivo esforço pela criação do Sistema Nacional de Educação — que, até aqui, não mereceu uma palavra de apoio e/ou de relevância —, que abranja o ensino público e o privado, como determinam os Arts. 22, XXIV, 205, 206, 209 e 214 da CF.

18 É pressuposto básico que o pugnado e inadiável Sistema Nacional de Educação abarque, além da supervisão, objeto de sua preocupação, a avaliação pelo

MEC, em âmbito nacional, com todo rigor da lei — e, portanto, sem ajeitamento, favores e/ou outras discutíveis concessões, hoje, predominantes; jamais por agência de regulação, que só rima com privatização, não guardando sintonia alguma como os comandos constitucionais.

19 Ao nosso sentir, o Sistema Nacional de Avaliação, indissociável do Sistema Nacional de Educação, que tenha sob seu manto o ensino público e o privado, subordinado ao MEC, tem de superar a centralidade conferida a avaliação como medida de resultado e instrumento de controle, ranqueamento, concorrência e competitividade no campo educacional; e, principalmente, o controle privado, esposado por V. Ex<sup>a</sup>.

20 Esse Sistema Nacional de Avaliação (SNA) deve ser o encarregado da regulamentação do Sistema Nacional de Educação (SNE), pondo pá de cal a qualquer possibilidade de que uma estrutura de regulamentação controlada pelos cartéis de educação privada seja desenvolvida.

21 A tentativa predatória do mercado de tentar ser quem cria os limites para si mesmo não somente, endossada por V. Ex<sup>a</sup>, é falaciosa, posto que esse não tem o menor compromisso com a educação, visando apenas a maximizar os lucros, ao passo que o objetivo constitucional da educação é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ou seja, a educação é direito fundamental social de primeira grandeza, não mercadoria.



**Gilson Reis**

Coordenador-Geral da Contee